



GRUPO DE TRABALHO CONJUNTO DAS COMISSÕES DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA (CINDRA) E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE (CFFC) COM VISTAS A REGULAMENTAR O SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES - GT DA TELEFONIA.

SUMÁRIO

➤ Composição do Grupo de Trabalho.....	Pág. 3
➤ Apresentação.....	Pág. 4
➤ Relatório final	
○ Introdução.....	Pág. 6
○ Histórico.....	Pág. 8
○ Aspectos que serão aperfeiçoados nos Projetos de Lei.....	Pág. 11
○ Conclusão.....	Pág. 14
➤ Anexos.....	Pág. 16

COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO**PRESIDENTE - EDINHO BEZ (PMDB-SC)****RELATOR - JERÔNIMO GOERGEN (PP-RS)**

TITULARES	SUPLENTES
Carlos Brandão (PSDB/MA)	Carlos Magno (PP/RO)
Dr. Luiz Fernando (PSD/AM)	Marcelo Castro (PMDB/PI)
Edinho Bez (PMDB-SC)	Marcio Junqueira (PROS/RR)
Jerônimo Goergen (PP-RS)	Manuel Rosa Necá (PR/RJ)
Marçal Filho (PMDB/MS)	Nilson Leitão (PSDB/MT)
Plínio Valério (PSDB/AM)	Roberto Teixeira (PP/PE)
Simplício Araújo (SDD/MA)	Wellington Roberto (PR/PB)
Vanderlei Macris (PSDB/SP)	Zoinho (PR/RJ)

Membro convidado: Cesar Halum (PRB/TO).

APRESENTAÇÃO

Inúmeras reclamações noticiadas nos veículos de comunicação de diversos municípios do país, aliadas aos esforços redobrados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para punir as empresas de telefonia, motivaram a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia a trabalhar especialmente na formulação de nova legislação para o setor da telefonia. Após audiências públicas com órgãos, entidades e empresas do setor, foi constituído o Grupo de Trabalho visando Nova Regulamentação do Setor de Telecomunicações – GT da Telefonia, com a pretensão de encontrar uma solução viável para que as justas demandas da sociedade por um serviço de qualidade sejam atendidas.

O Grupo de Trabalho foi criado em 12 de junho deste ano, com objetivo de estudar e apresentar sugestões para uma nova regulamentação do setor.

Desde a primeira reunião do grupo, em que foi definido o roteiro de trabalho, tivemos uma intensa rotina voltada às atividades do grupo. Fizemos reuniões com o Ministério das Comunicações, onde fomos recebidos pelo próprio Ministro Paulo Bernardo. Estivemos em três reuniões com o TCU. Ouvimos também a Anatel, o Confaz e a OAB.

Estivemos também em missão oficial, em visitas técnicas aos Centros de Controle, de Operação, aos Call Centers e Centros de Engenharia de diversas operadoras, em suas instalações em Curitiba, em São Paulo e no Rio de Janeiro.

Participamos do IV Seminário TelComp, onde estiveram reunidas autoridades do setor em debates profundos sobre o desenvolvimento das telecomunicações no país, sobre a macroeconomia do Brasil e investimentos.

Fizemos audiências públicas e reuniões, inclusive com representantes das CPIs estaduais sobre a qualidade da prestação dos serviços de telefonia, e no Senado Federal também para tratar da qualidade dos serviços e os investimentos no setor de telecomunicações.

Após o intenso trabalho, e com a fusão das inúmeras propostas apresentadas pelos membros do grupo, concluímos, nos termos deste Relatório, pela apresentação de três projetos de lei e um projeto de lei complementar que representarão, após tramitação e aperfeiçoamento nesta Casa, um novo marco legal para o setor.

É com alegria que apresentamos esse trabalho, resultado das ações do grupo que se propõe a acompanhar e promover a tramitação mais célere possível dos projetos de lei nºs 6.789, 6.790 e 6.791 e do projeto de lei complementar 356, todos de 2013, tendo em vista que o clamor da população brasileira não pode mais esperar.

Deputado **EDINHO BEZ**

Presidente da CFFC e do GT da Telefonia

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**

Presidente da CINDRA e Relator do GT da Telefonia

RELATÓRIO FINAL

INTRODUÇÃO

O grupo de Trabalho conjunto da CINDRA e CFFC com vistas a regulamentar o setor de telecomunicações – GT da Telefonia – teve sua criação proposta durante a décima-quarta reunião extraordinária de audiência pública da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle conjunta com a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, realizada em 29 de maio de 2013, destinada a debater acerca da qualidade dos sistemas de telefonia fixa e móvel do país.

O GT da Telefonia foi instalado em 12 de junho de 2013 tendo como presidente o Deputado Edinho Bez (PMDB-SC) e relator o Deputado Jerônimo Goergen (PP-RS), composta pelos membros: Carlos Brandão (PSDB/MA), Dr. Luiz Fernando (PSD/AM), Marçal Filho (PMDB/MS), Plínio Valério (PSDB/AM), Vanderlei Macris (PSDB/SP), Simplício Araújo (SDD/MA), Roberto Teixeira (PP/PE), Carlos Magno (PP/RO), Manuel Rosa Necá (PR/RJ), Marcelo Castro (PMDB/PI), Wellington Roberto (PR/PB), Marcio Junqueira (PROS/RR), Zoinho (PR/RJ) e Nilson Leitão (PSDB/MT). E, como convidado, o Coordenador da Frente Parlamentar em Defesa dos Consumidores de Energia Elétrica, Combustível e Telefonia, Deputado Cesar Halum (PRB/TO).

Para acompanhar os trabalhos do GT, foram convidados representantes do Ministério das Comunicações, Anatel, Embratel/Claro/Net, Tim, GVT, Telefônica/Vivo, Oi, Sinditelebrasil, Nextel, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados e TCU.

O objetivo do GT da Telefonia foi propor um novo marco legal para o setor de telecomunicações que viesse a responder à necessidade de ampliação dos investimentos em infraestrutura de suporte, redução de carga tributária, melhoria da qualidade dos serviços, ampliação da cobertura geográfica da telefonia móvel, além de estabelecer maiores garantias e direitos aos usuários.

Assim, em uma primeira etapa, os parlamentares

integrantes do GT da Telefonia decidiram, na primeira reunião, que seriam feitas visitas a órgão do setor e aos centros de operação das diversas prestadoras de serviços de telefonia no Brasil para colher sugestões de aperfeiçoamento da legislação que venham a contribuir para o atingimento das metas estabelecidas.

HISTÓRICO

1. Reunião do GT com Deputados Estaduais que solicitaram CPI em seus estados sobre temas relacionados à telefonia

Participaram da reunião os Deputados representando as Assembleias Estaduais dos estados do Espírito Santo, Santa Catarina, Sergipe e Rio Grande do Sul. Entre os assuntos debatidos na reunião, citam-se: a necessidade de a ANATEL cumprir seu papel institucional; o GT deveria ouvir também o lado das empresas operadoras de telefonia para tentar identificar os problemas encontrados; os serviços precários prestados pelas empresas de telefonia e o elevado custo para a população.

2. Visita à ANATEL

Representantes do Grupo de Trabalho estiveram, 2/7/13, em reunião com o Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), João Batista de Rezende, a fim de encontrar soluções para a melhoria dos serviços, tais como: instalações de novas antenas e melhoria dos call-centers. Adicionalmente, foi solicitado à ANATEL que apresentasse proposta em relação à carga tributária nos serviços de telefonia, que é o maior entrave no desenvolvimento de novas tecnologias.

3. Visita ao TCU

A atuação da ANATEL em sua dimensão de fiscalização do setor foi objeto do encontro, no dia 7/8/2013, de representantes do GT com a equipe de auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) responsável pelo controle dessa Agência responsável pelo setor de telecomunicações, oitiva na qual foram colhidas propostas para aperfeiçoamento dos processos de fiscalização das empresas e uso dos fundos setoriais.

4. Visitas às operadoras de telecomunicações

Integrantes do Grupo de Trabalho visitaram, em 9/8/2013, o Centro de Gerenciamento da GVT, em Curitiba, no Estado do Paraná, onde foram analisadas propostas de desoneração tributária das telecomunicações.

Nos dias 12 e 13 de agosto, integrantes do GT visitaram as empresas TIM, Nextel e Vivo. Durante os eventos, os parlamentares puderam ouvir as propostas dos executivos das empresas para a melhora da qualidade dos serviços aos usuários.

Finalmente, no dia 19 de agosto, os centros de operações das prestadoras Oi e Claro, localizados no Rio de Janeiro, foram objeto de análise dos parlamentares, quando foram discutidas questões de segurança e privacidade dos dados dos usuários, qualidade e disponibilidade do sinal, abrangência geográfica e tributação do setor.

5. Visita ao CONFAZ

A questão tributária foi abordada, também, na reunião que parlamentares integrantes do GT tiveram com integrantes do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), no dia 14/08/2013, onde foram debatidas alternativas para a redução do ICMS incidente sobre o serviço de telefonia móvel e fixa – tributo que responde pela maior parte da carga tributária aplicada aos serviços de telecomunicações.

6. Visita ao Ministério das Comunicações

O GT da Telefonia e representantes do Ministério das Comunicações se reuniram para finalizar as propostas para o setor de telefonia e ouvir a posição do governo sobre os textos apresentados. O GT ressaltou que o resultado das negociações deve contemplar melhorias para os usuários do sistema, pois o consumidor brasileiro paga caro por um serviço ruim e isso precisa ser compreendido tanto pelas operadoras quanto pela área técnica do Ministério das Comunicações.

7. Outras visitas e eventos

Realizou-se, também, reunião com o Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Claudio Prates Lamachia, para tratar dos problemas do setor e formas de melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Adicionalmente, representantes do GT participaram do IV Seminário TelComp, onde estiveram reunidas autoridades do setor em debates profundos sobre o desenvolvimento das telecomunicações no país, sobre a macroeconomia do Brasil e investimentos.

ASPECTOS QUE SERÃO APERFEIÇOADOS NOS PROJETOS DE LEI

Com base nas informações e subsídios colhidos durante as visitas às empresas, CONFAZ, Ministério das Comunicações, OAB e TCU, durante a segunda etapa dos trabalhos o GT da Telefonia se debruçou na elaboração de propostas legislativas que buscassem congregar os anseios da população e as reivindicações das empresas.

Dessa forma, as propostas legislativas que emanam do Grupo de Trabalho tratam das seguintes questões:

- Obrigatoriedade de compartilhamento de infraestrutura por parte das operadoras de telefonia móvel, permitindo, assim, uma maximização de seu uso e melhoria da qualidade do sinal para os usuários.
- Disposição legal que estabelece que as licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte a telecomunicações devem ser expedidas pelos órgãos competentes em um prazo máximo de sessenta dias.
- Silêncio positivo: a não manifestação dos órgãos responsáveis por emissão de licenças de instalação de infraestrutura de telecomunicações no prazo legalmente estabelecido ensejará a autorização tácita para que a prestadora proceda à instalação nos termos do requerimento e da legislação.
- Redução à zero das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS para serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga e para a receita das operadoras advinda das tarifas de interconexão de redes de telefonia.

- Alíquotas do FUST e do FUNTTEL, bem como as taxas de fiscalização do FISTEL, sejam reduzidas, no exercício fiscal subsequente, na proporção da relação entre o total não aplicado e o arrecadado de cada fundo, de forma a adequar a arrecadação dos fundos setoriais às contrapartidas oferecidas aos cidadãos.
- Proibição da cobrança de taxa de *roaming* nacional e do adicional de deslocamento para ligações que se iniciem e terminem em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.
- Exigência de aceite prévio do usuário para que alterações em seu contrato de prestação de serviço passem a ter validade.
- Definição do direito de os usuários de telefonia, inclusive os de terminais pré-pagos, disporem do detalhamento das chamadas cobradas por meio de um sistema hospedado no *site* da operadora na Internet.
- Proibição, para o serviço de telefonia pré-paga, da instituição de prazos de validade inferiores a dois anos dos créditos adquiridos, tanto para serviços de voz quanto de dados, permitindo, assim, o acúmulo de minutos não usados por até vinte e quatro meses.
- Obrigatoriedade de os instrumentos convocatórios das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel exigirem um compromisso de abrangência de 100% da área geográfica das localidades rurais e urbanas circunscritas.

- Obrigatoriedade de que a construção, ampliação e reforma de edifícios públicos e privados com mais de quatro pavimentos deverão ser executadas de modo a dispor de infraestrutura física e lógica para a instalação de Estação Rádio Base de Telefonia Móvel (ERB), remetendo a regulamento da Anatel seus requisitos e padrões técnicos e construtivos.
- Obrigatoriedade de as empresas prestadoras do serviço de telefonia enviarem mensagens de texto, por solicitação das secretarias de defesa civil, com informações e orientações sobre desastres naturais, medida que tem o objetivo de reduzir os riscos à população no caso de catástrofes.
- Delegação de competência para que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) possa determinar, em caráter cautelar, a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas por parte das operadoras que não possuírem rede compatível com o número de linhas já existentes.

CONCLUSÃO

As medidas acima relacionadas, entre outras, estão constantes de 4 (quatro) Projetos de Lei que o Grupo de Trabalho da Telefonia oferece como sugestões de melhorias para o setor:

- PL nº 6789/2013 que “*Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997; 11.934, de 5 de maio de 2009; 10.865, de 30 de abril de 2004; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 5.070, de 7 de julho de 1966, e dá outras providências*”.
- PL nº 6790/2013 que “*Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 para obrigar as operadoras de telefonia fixa a oferecer plano de serviço que não contemple assinatura básica mensal*”.
- PL nº 6791/2013 que “*Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir o direcionamento de recursos financeiros das multas aplicadas pela Anatel a investimentos em infraestrutura de telecomunicações em municípios com baixo IDH - Índice de Desenvolvimento Humano*”.
- PLP nº 356/2013 que “*Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para permitir às empresas de telecomunicações se creditarem do ICMS pago na aquisição de energia elétrica*”.

Esses Projetos de Lei, em conjunto com os dispositivos estabelecidos no Projeto de Lei nº 5.013, de 2013 (Lei Geral das Antenas), respondem às principais reivindicações das empresas e vai ao encontro dos anseios dos consumidores.

Entendemos que o trabalho efetuado pelo Grupo de Trabalho é uma resposta concreta e proativa da Câmara dos Deputados em prol dos usuários dos serviços de telefonia e da sociedade como um todo.

Brasília, 11 de dezembro de 2013

Deputado **Jerônimo Goergen** (PP/RS)
(Relator do GT da Telefonia)

ANEXOS

- PL nº 6789/2013
- PL nº 6790/2013
- PL nº 6791/2013
- PLP nº 356/2013

PROJETO DE LEI Nº 6789, DE 2013

(Do Srs. Jerônimo Goergen, Edinho Bez, Carlos Brandão, Dr. Luiz Fernando, Marçal Filho, Plínio Valério, Vanderlei Macris, Simplício Araújo, Roberto Teixeira, Carlos Magno, Manuel Rosa Necá, Marcelo Castro, Wellington Roberto, Márcio Junqueira, Zoinho, Nilson Leitão, Cesar Halum)

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997; 11.934, de 5 de maio de 2009; 10.865, de 30 de abril de 2004; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 5.070, de 7 de julho de 1966, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997; 11.934, de 5 de maio de 2009; 10.865, de 30 de abril de 2004; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 5.070, de 7 de julho de 1966, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações - passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 156-A:

“Art. 156-A. A Agência estabelecerá normas relativas à implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, referentes às intervenções de natureza ambiental e urbanística e de proteção ao patrimônio histórico e cultural, obedecidas as seguintes regras:

I – preferência por soluções que permitam o compartilhamento de infraestrutura;

II – fixação de parâmetros e divulgação de boas práticas referentes ao cumprimento de limites de exposição humana a campos eletromagnéticos fixados na legislação, em especial aqueles dispostos na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009;

III – estabelecimento de distância mínima que estações transmissoras de radiocomunicação guardarão entre si;

IV – elaboração de plano de referência, com o intuito de orientar Estados, Distrito Federal e Municípios na expedição de licenças e na vistoria de edificações.

Parágrafo único. O cumprimento das normas previstas neste artigo pelas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de telecomunicações não as isentam do atendimento às normas estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios referentes ao tema.” (NR)

Art. 3º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte de telecomunicações em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativas.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a uma única unidade administrativa em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo a que se refere o § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela prestadora.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiências públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo disposto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º Decorrido o prazo mencionado no § 1º sem decisão do órgão competente, fica a prestadora autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal.

§ 8º O prazo de vigência da licença referida no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 9º Está dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação quando da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

Art. 4º O artigo 10 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É obrigatório o compartilhamento dos meios físicos fixos utilizados para a instalação de equipamentos destinados a suportar sistemas e redes de telecomunicações por parte das prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizarem ERB – Estações Rádio Base – nas situações em que houver capacidade excedente.

§ 1º.....

§2º A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – regulamentará as condições de compartilhamento, estabelecendo os critérios de avaliação da capacidade excedente e as situações nas quais o compartilhamento poderá ser dispensado.” (NR)

Art. 5º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXXVII e XXXVIII:

“Art. 28

.....

XXXVII – serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga.

XXXVIII – serviço de interconexão de redes de telefonia.

.....” (NR)

Art. 6º Os arts. 1º, 5º, e 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - financiar, de outras formas, programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, e de outros bens e utilidades acessórias, no âmbito dos programas, projetos e atividades governamentais de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Os subsídios diretos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderão ser aplicados de forma descentralizada, mediante convênio a ser firmado entre a União e as demais unidades da Federação.”(NR)

“Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:

.....

§ 1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 4º Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do Fust arrecadados em cada exercício orçamentário, a partir de 2008, inclusive, até 2013, serão aplicados nas finalidades contempladas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo configura crime de responsabilidade da autoridade competente, punível na forma da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.” (NR)

“Art. 8º Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita em função de obrigações de universalização financiadas com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

.....”(NR)

Art. 7º O artigo 7º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. O percentual de contribuição de que trata o inciso IV do artigo 6º desta Lei será reduzido, no exercício fiscal subsequente, na mesma proporção da relação entre o total não aplicado e as receitas do Fust.”. (NR)

Art. 8º O artigo 5º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.5º.....

Parágrafo único. Todos valores constantes da Tabela de que trata o Anexo I desta Lei serão reduzidos, no exercício fiscal subsequente,

na mesma proporção da relação entre o total não aplicado e o arrecadado pelo Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício atual.” (NR)

Art. 9º O artigo 7º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. O percentual de contribuição de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei será reduzido, no exercício fiscal subsequente, na mesma proporção da relação entre o montante não aplicado e o arrecadado pelo Fundo no exercício atual.” (NR)

Art. 10 A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A É vedada a cobrança de taxa de roaming nacional e de Adicional por Chamada – AD – em chamadas recebidas ou originadas por usuário de serviço de telecomunicações com mobilidade que se encontre fora de sua área local de origem.”

Art. 11 O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XIII – à obrigatoriedade de sua aquiescência formal e prévia para alterações em seu contrato de prestação de serviço, que poderá ser feita em ponto de atendimento presencial da prestadora ou através do sítio da operadora na internet.

XIV – receber relatório detalhado de serviços por ele utilizados, que poderá ser feito por meio de sistema no sítio de internet da operadora, dentre outros canais de atendimento.” (NR)

Art. 12 O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 129.....

§1º Em se tratando de planos de serviço pré-pagos, os créditos inseridos pelos usuários deverão ter validade mínima de 60 (sessenta) dias.

§2º A inserção de crédito a saldo existente revalidará a totalidade dos créditos para a maior data de validade dentre estes.

§3º A inserção de créditos antes da rescisão do contrato revalidará os créditos não utilizados nos termos do §2º.

§4º A regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – poderá estabelecer outros condicionamentos à utilização e à validade dos créditos pré-pagos.” (NR)

Art. 13 O artigo 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação, alterando-se o parágrafo único para §1º:

“Art.175.....

§ 1º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§ 2º A agência poderá determinar, em caráter cautelar, a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas por parte das operadoras.” (NR)

Art. 14 Art. 2º O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XI e XII, com as seguintes redações:

“Art. 89.....

.....

XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga de uso de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações com mobilidade poderá estabelecer, entre outras obrigações, metas de cobertura da área geográfica objeto do certame e de atendimento a usuários visitantes de outras prestadoras, ficando a prestadora obrigada a divulgar sua área de cobertura em seu sítio de internet.” (NR)

Art. 15 A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, e a construção de edifícios de uso privado com mais de quatro pavimentos, deverão ser executadas de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações.

Art. 16 Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de telecomunicações móveis deverão encaminhar, gratuitamente, mensagens de texto com alertas e orientações à população relativos ao risco e ocorrência de desastres naturais, nos termos da regulamentação.” (NR)

Art. 17 As prestadoras do serviço de telefonia móvel oferecerão mapas de cobertura de seu serviço nos seguintes meios:

I - em seus sítios de internet;

II – em seus pontos de atendimento presencial, por meio de cartazes que alertem para consulta da cobertura;

III – nos contratos de prestação de serviços estabelecidos com os usuários, por meio de informações que tornem clara e precisa a compreensão do consumidor com relação às áreas de cobertura do serviço.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita a prestadora à multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 18 As prestadoras do serviço de telefonia móvel divulgarão em seu sítio de internet medidas estabelecidas em planos de melhorias acordados com a Anatel e por meio de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – assinados com o Ministério Público, com discriminação de medidas por cada Estado da Federação e do estágio de implantação.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita a prestadora à multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 19 As prestadoras do serviço de telecomunicações responderão às solicitações de informações e reclamações encaminhadas pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal ou entidades públicas ou privadas que tenham entre as suas finalidades institucionais a defesa do consumidor, manifestando-se, fundamentadamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da listagem, sobre as respostas apresentadas, acompanhadas de informações e dados técnicos.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do prazo estabelecido no caput sujeita a prestadora à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 20 As prestadoras do serviço de telecomunicações manterão estruturas de pessoal para o atendimento presencial dos usuários, durante todo o horário comercial de cada estabelecimento, atingindo todos os municípios onde possuam cobertura, através de lojas próprias ou não, exclusivas de cada operadora de telefonia ou outros pontos de atendimento previamente determinados e amplamente divulgados por elas, para recepção de reclamações de usuários, bem como dos usuários que já apresentaram reclamações aos órgãos de defesa do consumidor, exceto os corporativos, objetivando a resolução, entre outros, dos seguintes problemas:

I - cobrança indevida de valores;

II - retirada do nome dos consumidores dos bancos de dados de proteção ao crédito.

§1º A restituição dos valores pagos indevidamente e a retirada do nome do consumidor dos bancos de dados de proteção ao crédito dar-se-á nos cinco dias subsequentes ao recebimento da reclamação do consumidor.

§2º O descumprimento injustificado dos prazos estabelecido neste artigo sujeita a prestadora a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 21 Os canais de atendimento ao consumidor mantidos pelas prestadoras do serviço de telefonia na internet, e presencial deverão oferecer serviço de acesso imediato para formalização de reclamações e pedidos de cancelamento do serviço.

§1º Uma vez protocolada a solicitação do consumidor, será gerado protocolo, cujo número deve ser encaminhado imediatamente ao consumidor, por meio de resposta automática via mensagem de texto (SMS), e-mail, meio físico ou qualquer outro meio hábil, por meio do qual o consumidor terá acesso ao conteúdo de sua solicitação ou reclamação.

§2º O prazo máximo de atendimento do pedido de cancelamento de serviço será de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento do pedido.

§3º O descumprimento das disposições e prazos estabelecidos neste artigo sujeita a prestadora a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 22 As prestadoras do serviço de telecomunicações oferecerão, de forma não onerosa, tecnologia que permita aos consumidores, logo após o processamento da chamada, receber informação de identificação da operadora responsável pelo terminal destinatário, nos termos do regulamento.

Art. 23 As prestadoras do serviço de telefonia móvel são obrigadas a oferecer:

I – canal de atendimento exclusivo e gratuito aos consumidores, que permita a apresentação de reclamação sobre qualidade e outras peculiaridades do serviço contratado.

II – canal de atendimento exclusivo e gratuito aos órgãos de defesa do consumidor.

§1º O número de acesso ao serviço de que trata o inciso I deste artigo será divulgado nos documentos de cobrança e na página principal dos sítios de internet das operadoras.

§2º O descumprimento das disposições estabelecidas neste artigo sujeita a prestadora a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 24 As prestadoras do serviço de telefonia ficam obrigadas a realizar, no mínimo, 02 (duas) reuniões por ano com os Ministérios Públicos Estaduais e Federal, órgãos de Defesa do Consumidor e a Gerência Regional da Anatel, nos meses de abril e outubro, que terão entre os seus objetivos:

I - identificar e dar encaminhamento a demandas fundamentadas de abrangência coletiva quanto à melhora de qualidade do sinal.

II - acompanhar as providências e medidas efetuadas pelas prestadoras para a melhoria da qualidade do sinal.

III – resolução de reclamações fundamentadas.

§1º Em no máximo 10 (dez) dias após a comunicação da reunião, as prestadoras enviarão ofício às entidades mencionadas no caput informando os nomes e o cargo dos executivos da empresa com competência para tratar dos temas da reunião, que comparecerão ao evento, sendo asseguradas as presenças do diretor regional e do responsável pela área técnica, ou executivos com funções equivalentes.

§2º Das reuniões se lavrará atas que especificarão as demandas fundamentadas, devendo as prestadoras apresentarem, no prazo de 60 dias do recebimento dessas atas, resposta fundamentada em que indicarão as providências específicas que adotarão para corrigir as deficiências de qualidade identificadas e o prazo em que as concluirão, não superior a 6 (seis) meses, ou justificarão de modo específico a negativa em adotá-las.

§3º As questões relacionadas à qualidade de sinal serão avaliadas de acordo com o previsto nas resoluções e critérios técnicos estabelecidos pela Anatel.

§4º A ausência injustificada à reunião de que trata este artigo sujeita a prestadora à multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§5º O descumprimento injustificado do prazo estabelecido no §2º deste artigo sujeita a prestadora a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§6º As reuniões ocorrerão em local e data definidos pela Anatel.

Art. 25 As prestadoras do serviço de telecomunicações informarão os consumidores, através de seus canais de comunicação, que os documentos de cobrança pelos serviços serão entregues até cinco dias antes da data de vencimento.

§1º No caso do documento de cobrança não chegar ao endereço estabelecido no contrato de prestação de serviço no prazo estabelecido no caput, o consumidor poderá solicitar sem custos adicionais, através dos canais de atendimento da empresa, a segunda via ou código de barras que permita o pagamento até o vencimento.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de telecomunicações é de fundamental importância para o País, em face da natureza estratégica da infraestrutura de telecomunicações para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico.

O caso da telefonia móvel é emblemático: tendo alcançado quase trezentos milhões de terminais ativos e uma densidade maior do que 133 acessos para cada 100 habitantes em março de 2013, o serviço é hoje o principal meio de comunicação dos cidadãos brasileiros.

Apesar de tal importância, o segmento de telecomunicações é também um dos mais problemáticos, figurando frequentemente entre os campeões de reclamações junto ao SINDEC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

O setor de telefonia móvel foi objeto de intervenção recente da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações –, que proibiu temporariamente a venda de novos acessos por parte das prestadoras até que um plano de expansão da infraestrutura fosse apresentado.

Ato contínuo, as empresas ofereceram suas propostas à Anatel e a venda foi liberada, sem que uma melhora na qualidade e na abrangência do serviço tivesse sido sentida pelos consumidores – o que é esperado, visto que as deficiências do setor de telecomunicações decorrem fundamentalmente da insuficiência de infraestrutura de transmissão.

É nesse contexto que se insere o presente Grupo de Trabalho, criado pela Comissão de Fiscalização e Controle em conjunto com a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia com o objetivo de propor aperfeiçoamentos na regulamentação do setor de telecomunicações.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei tem o propósito de estabelecer um marco legal em âmbito nacional relativo à regulamentação de instalação de infraestrutura de telecomunicações para obrigar o compartilhamento de infraestrutura por parte das operadoras de telefonia móvel, permitindo, assim, uma maximização de seu uso.

Ademais, como a própria obtenção de licenças para a instalação de infraestrutura de suporte ao serviço de telecomunicações, em geral, é um processo longo e burocrático, que se reflete em retenção de investimentos por parte das empresas, estamos estabelecendo que as licenças necessárias devam ser expedidas pelos órgãos competentes em um prazo máximo de sessenta dias.

Além disso, estamos introduzindo na legislação o conceito de “silêncio positivo” para o caso em os órgãos responsáveis não se manifestem no prazo legalmente estabelecido, o que enseja a autorização tácita para que a prestadora proceda à instalação nos termos do requerimento e da legislação.

Outro ponto que demanda aperfeiçoamento é o relativo à carga tributária aplicada ao setor de telecomunicações, que está entre as mais elevadas do mundo, contribuindo para que o Brasil tenha também tarifas e preços que estão entre os mais elevados no comparativo com outros países.

Assim, propomos redução à zero das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS para serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga e para a receita das operadoras advinda das tarifas de interconexão de redes de telefonia.

Além disso, em nosso projeto, determinamos que as alíquotas do FUST e do FUNTTEL, bem como as taxas de fiscalização do FISTEL, sejam reduzidas, no exercício fiscal subsequente, na proporção da relação entre o total aplicado e o arrecadado de cada fundo. Assim, estabelecemos um critério que definirá as alíquotas e taxas dos fundos para o ano seguinte com base na sua efetiva utilização no exercício anterior.

Essa medida visa compatibilizar a arrecadação desses fundos setoriais com suas respectivas finalidades, evitando uma oneração excessiva do setor de telecomunicações sem contrapartida do Poder Público no que respeita à fiscalização, universalização e fomento ao desenvolvimento tecnológico do setor.

Por outro lado, com as desonerações propostas, pretendemos uma redução nos preços dos serviços prestados na modalidade pré-paga da telefonia móvel e, em especial, nas chamadas realizadas entre terminais de operadoras distintas – hoje excessivamente oneradas pela tarifa de interconexão.

No que respeita aos preços dos serviços de telefonia móvel, o projeto proíbe a cobrança de taxa de *roaming* nacional e do adicional de deslocamento para chamadas em mobilidade realizadas por terminais fora de sua área de registro.

Já em relação aos direitos do consumidor de telecomunicações, acrescentamos mais duas disposições. A primeira delas é a que exige o prévio aceite do usuário para que alterações em seu contrato de prestação de serviço passem a ter validade. Outro ponto é o direito de os usuários de telefonia, inclusive os de terminais pré-pagos, de disporem do detalhamento das chamadas cobradas por meio de um sistema hospedado no *site* da operadora na Internet.

Além disso, estamos propondo a obrigatoriedade de as empresas oferecerem mapas de cobertura nos seus sítios de internet, e em cartazes em seus pontos de atendimento presencial para permitir aos consumidores consultar a cobertura do sinal das operadoras.

No que respeita aos prazos de atendimento das demandas dos consumidores, estipulamos um máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para que as operadoras respondam às listagens de reclamações de consumidores encaminhadas pelos órgãos de defesa do consumidor.

As empresas também ficam obrigadas a manter pessoal para recepção de reclamações de usuários relativas à cobrança indevida de valores; retirada do nome dos consumidores dos bancos de dados de proteção ao crédito e restituição dos valores pagos indevidamente, com prazo de solução máximo de cinco dias subsequentes ao recebimento da reclamação.

O texto também avança na questão tecnológica para corrigir um problema colateral decorrente da introdução da portabilidade numérica. Com tal medida, os consumidores ficaram impossibilitados de conhecer previamente a operadora responsável pelo terminal chamado, o que leva a custos elevados de ligação no caso de o terminal não pertencer à mesma empresa.

Assim, estamos obrigando as empresas a identificar previamente a operadora responsável pelo terminal destinatário, o que permitirá ao usuário um controle de custos mais efetivo de seu uso, já que ligações para outros telefones da mesma operadora têm custos menores.

No campo da prestação de contas à sociedade, estamos definindo a obrigatoriedade de as empresas de telecomunicações realizarem duas reuniões por ano com os Ministérios Públicos Estaduais e Federal, órgãos de Defesa do Consumidor e a Gerência Regional da Anatel, para dar encaminhamento a demandas fundamentadas de abrangência coletiva quanto à melhora de qualidade do sinal, acompanhar as providências e medidas efetuadas pelas prestadoras para a melhoria da qualidade do sinal e resolução de reclamações fundamentadas.

Ainda com relação à telefonia móvel pré-paga, proibimos a instituição de prazos de validade inferiores a sessenta dias dos créditos adquiridos, tanto para serviços de voz quanto de dados, permitindo, assim, o acúmulo de minutos não usados por até vinte e quatro meses.

Ademais, uma das principais reclamações dos usuários de telefonia móvel é a insuficiência de abrangência e de qualidade do sinal. Isso ocorre porque os editais de licitação de frequências para a prestação do serviço não exigem a cobertura nem mesmo de toda a área urbana das localidades circunscritas na área de abrangência da outorga.

Assim, o projeto introduz na LGT – Lei Geral de Telecomunicações – a obrigatoriedade de os instrumentos convocatórios das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel exigirem compromisso de abrangência da área geográfica das localidades rurais e urbanas circunscritas.

Ainda no âmbito das medidas de fomento à ampliação da infraestrutura de telecomunicações, estabelecemos a obrigatoriedade de que a construção, ampliação e reforma de edifícios públicos e privados com mais de

quatro pavimentos deverão ser executadas de modo a dispor de infraestrutura física e lógica para a instalação de infraestrutura de telecomunicações.

Por fim, estabelecemos que a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações - poderá determinar, em caráter cautelar, a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas em situações nas quais considerar que a rede da operadora não apresenta requisitos mínimos de qualidade para a inclusão de novos usuários.

No que respeita à uniformização de normas de política urbana, de proteção à saúde e ao meio ambiente associadas à implantação de infraestrutura destinada à prestação de serviços de telecomunicações, consideramos que o Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, conhecido como Lei Geral das Antenas, trata da questão de forma completa e abrangente, motivo pelo qual optamos por não percorrer tal matéria nesta proposta legislativa.

Ainda com relação ao tema de proteção da população identificamos importante contribuição que as operadoras podem oferecer à sociedade. Com vistas a aumentar a velocidade de reação das entidades de defesa civil e melhor informar a população acerca de desastres naturais, decidimos pela inclusão de uma disposição que obriga as empresas prestadoras do serviço de telefonia a enviar mensagens de texto, por solicitação daqueles organismos, com informações e orientações sobre desastres naturais.

Dessa forma, com este conjunto de medidas de aperfeiçoamento da legislação de telecomunicações, associado à aprovação do Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, consideramos que estarão configuradas as condições para uma aceleração do investimento em infraestrutura e também uma redução dos preços do serviço de telefonia móvel.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2013

Deputado Jerônimo Goergen
Deputado Carlos Brandão
Deputado Marçal Filho
Deputado Vanderlei Macris
Deputado Roberto Teixeira
Deputado Manuel Rosa Necá
Deputado Wellington Roberto
Deputado Zoinho
Deputado Cesar Halum

Deputado Edinho Bez
Deputado Dr. Luiz Fernando
Deputado Plínio Valério
Deputado Simplício Araújo
Deputado Carlos Magno
Deputado Marcelo Castro
Deputado Marcio Junqueira
Deputado Nilson Leitão

PROJETO DE LEI Nº 6790, DE 2013

(Do Srs. Jerônimo Goergen, Edinho Bez, Carlos Brandão, Dr. Luiz Fernando, Marçal Filho, Plínio Valério, Vanderlei Macris, Simplício Araújo, Roberto Teixeira, Carlos Magno, Manuel Rosa Necá, Marcelo Castro, Wellington Roberto, Márcio Junqueira, Zoinho, Nilson Leitão, Cesar Halum)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 para obrigar as operadoras de telefonia fixa a oferecer plano de serviço que não contemple assinatura básica mensal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as operadoras de telefonia fica a oferecer plano de serviço que não contemple assinatura básica mensal.

Art. 2º O §3º do artigo 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação, que exigirá a oferta de ao menos um plano de prestação de serviço ao consumidor que não contemple a cobrança de valores fixos mensais a título de assinatura básica.

.....(NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de telecomunicações, em geral, e o serviço de telefonia fixa em particular, são de fundamental importância para o País, em face da natureza estratégica dessa infraestrutura para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico, e também para a disseminação do acesso à Internet em Banda Larga.

Entretanto, o serviço de telefonia fixa, que deveria ser o sistema por meio do qual as telecomunicações seriam universalizadas no Brasil, apresenta pouco mais de 68 milhões de assinantes, contra uma base de mais de 260 milhões de usuários móveis, evidenciando uma distorção no mercado brasileiro.

Apesar da importância da telefonia móvel, o fato é que a telefonia fixa oferece tarifas de ligação mais baixas, além de permitir agregar o acesso a Internet em Banda Larga – hoje a principal demanda do cidadão.

Dessa forma, consideramos que uma ampliação do acesso da telefonia móvel só poderá ocorrer se for removido o principal obstáculo à sua disseminação, que é a existência da tarifa básica mensal – um valor excessivamente oneroso para a realidade social brasileira.

Este Projeto de Lei, portanto, vem obrigar as operadoras de telefonia fixa a oferecer ao menos um plano de serviço que não inclua a cobrança de um valor fixo mensal, permitindo, assim, uma ampliação do acesso ao serviço por parte da população.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2013

Deputado Jerônimo Goergen	Deputado Edinho Bez
Deputado Carlos Brandão	Deputado Dr. Luiz Fernando
Deputado Marçal Filho	Deputado Plínio Valério
Deputado Vanderlei Macris	Deputado Simplício Araújo
Deputado Roberto Teixeira	Deputado Carlos Magno
Deputado Manuel Rosa Necá	Deputado Marcelo Castro
Deputado Wellington Roberto	Deputado Marcio Junqueira
Deputado Zoinho	Deputado Nilson Leitão
Deputado Cesar Halum	

PROJETO DE LEI Nº 6791, DE 2013

(Do Srs. Jerônimo Goergen, Edinho Bez, Carlos Brandão, Dr. Luiz Fernando, Marçal Filho, Plínio Valério, Vanderlei Macris, Simplício Araújo, Roberto Teixeira, Carlos Magno, Manuel Rosa Necá, Marcelo Castro, Wellington Roberto, Marcio Junqueira, Zoinho, Nilson Leitão, Cesar Halum)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir o direcionamento de recursos financeiros das multas aplicadas pela Anatel a investimentos em infraestrutura de telecomunicações em municípios com baixo IDH – Índice de Desenvolvimento Humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações -, para permitir que os recursos financeiros advindos das multas aplicadas pela Anatel sejam aplicados em investimentos em infraestrutura de telecomunicações em municípios com baixo IDH – Índice de Desenvolvimento Humano.

Art. 2º O artigo 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §1º e §2º, com as seguintes redações:

“Art. 173.....

.....
§1º No caso de aplicação da multa a que se refere o inciso II deste artigo, a Agência poderá substituir, parcial ou integralmente, a sanção por obrigação de investimento equivalente em infraestrutura de suporte ao serviço de telecomunicações e de acesso à internet em Banda Larga.

§2º A Agência dará preferência na alocação dos investimentos de que trata o §1º deste artigo às regiões que abrangem os Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de telecomunicações em geral, e o serviço de telefonia móvel em particular, apesar de contarem com milhões de linhas ativas, têm se caracterizado por desigualdade geográfica na abrangência e na qualidade do serviço prestado à população.

Essa característica de desigualdade na distribuição do serviço é previsível, visto que as empresas de telecomunicações optam por priorizar a alocação de seus investimentos nas áreas de maior retorno econômico, que são as grandes regiões metropolitanas.

A Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – tem adotado medidas para corrigir essas distorções ao estabelecer nos leilões de frequências para operação de serviço de telefonia móvel compromissos de abrangência geográfica para os vencedores das licitações.

Com isso, a Agência fomenta a expansão da cobertura do sinal de telefonia móvel para pequenas áreas urbanas e rurais, as quais não seriam atendidas pelo serviço de telecomunicações enquanto a exploração não fosse viável do ponto de vista comercial.

Entretanto, é forçoso notar que, apesar dessas políticas adotadas pela Anatel, ainda existem extensas áreas urbanas e rurais não atendidas pelo serviço de telefonia móvel, deixando milhões de cidadãos sem acesso a tais serviços.

Este projeto de lei, portanto, tem o objetivo de incentivar o investimento em implantação e expansão da infraestrutura de telecomunicações nas localidades com menor IDH – Índice de Desenvolvimento Humano – e, assim, contribuir para a universalização do serviço de telecomunicações em âmbito nacional, além de fomentar uma maior equalização de qualidade de sinal.

A proposta altera a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 -, para estabelecer que a Anatel, em sua função de fiscalização, possa substituir as multas aplicadas às empresas por compromissos de investimentos em expansão e implantação de infraestrutura de telecomunicações nas áreas de menor IDH abrangidas no escopo geográfico das outorgas.

Dessa forma, busca-se uma atuação mais eficaz da função sancionadora da Anatel para o atingimento do interesse público, sobretudo no que respeita à busca de uma maior equalização, em âmbito nacional, da abrangência do serviço de telefonia móvel.

É importante considerar que a Anatel já está habilitada a substituir multas por compromissos de investimento por parte das operadoras por meio de Termos de Ajustamento de Condutas, mas este projeto de lei inova ao definir a priorização dos investimentos decorrentes das substituições das multas por investimentos nas áreas mais pobres e desassistidas do País.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2013.

Deputado Jerônimo Goergen
Deputado Carlos Brandão
Deputado Marçal Filho
Deputado Vanderlei Macris
Deputado Roberto Teixeira
Deputado Manuel Rosa Necá
Deputado Wellington Roberto
Deputado Zoinho
Deputado Cesar Halum

Deputado Edinho Bez
Deputado Dr. Luiz Fernando
Deputado Plínio Valério
Deputado Simplicio Araújo
Deputado Carlos Magno
Deputado Marcelo Castro
Deputado Marcio Junqueira
Deputado Nilson Leitão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 356, DE 2013

(Dos Srs. Jerônimo Goergen, Edinho Bez, Carlos Brandão, Dr. Luiz Fernando, Marçal Filho, Plínio Valério, Vanderlei Macris, Simplicio Araújo, Roberto Teixeira, Carlos Magno, Manuel Rosa Necá, Marcelo Castro, Wellington Roberto, Marcio Junqueira, Zoinho, Nilton Leitão, Cesar Halum)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para permitir às empresas de telecomunicações se creditarem do ICMS pago na aquisição de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ela Lei altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para permitir às empresas de telecomunicações se creditarem do ICMS pago na aquisição de energia elétrica.

Art. 2º A alínea “b” do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

II -

.....

b) quando consumida no processo de industrialização, ou no processo de transformação da energia elétrica em impulsos eletromagnéticos usados na prestação de serviço de telecomunicações.(NR)”.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia se configura no mundo moderno como direito fundamental do cidadão, tamanha é sua essencialidade – expressa nos quase duzentos e setenta milhões de telefones celulares ativos.

A indústria de telecomunicações é um setor estratégico para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do Brasil, pois é intensivo na geração de emprego e renda, além de fomentador de inovações tecnológicas, e, consequentemente, da elevação da produtividade da economia.

Apesar disso, o setor de telecomunicações brasileiro é o mais tributado das Américas: a cada hora, o cidadão brasileiro paga R\$ 7 milhões de reais de impostos sobre a conta telefônica. Se for contabilizada a cobrança dos fundos setoriais, como Fust, Fiestel e Funtel, a carga tributária chega a responder por 50% do total pago pelo consumidor em sua conta de telefone.

É evidente que tal situação leva a uma elevação excessiva dos preços cobrados dos consumidores tanto no serviço de telefonia quanto no de acesso à Internet em Banda Larga, evidenciando o fato de que a descomunal carga tributária aplicada ao setor de telecomunicações é um vetor que amplia a exclusão digital de vasto segmento da população brasileira.

Entretanto, no caso do setor de telecomunicações, o imposto que mais onera usuário final é o ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – que é de competência estadual. Dessa forma, o Congresso Nacional não pode legislar sobre essa matéria.

Entretanto, a chamada Lei Kandir – Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 – trata de normas gerais de ICMS aplicadas sobre prestações de serviços de comunicação, e que pode ser aperfeiçoada para permitir uma redução da carga tributária aplicada ao serviço de telefonia.

Nesse contexto, o aspecto que estamos tratando neste projeto de lei complementar é o de permitir que as empresas que transformem energia elétrica em sinais eletromagnéticos de telecomunicações possam se creditar do ICMS pago na aquisição de energia elétrica.

Com tal disposição, ocorrerá uma redução em âmbito nacional do volume de ICMS aplicado nas contas de telefonia, visto que as empresas de telecomunicações poderão abater do valor a ser recolhido desse imposto, o pago na aquisição de um insumo essencial na indústria de telecomunicações, que é a energia elétrica.

Assim, com redução de impostos aplicados às contas de telefonia, estaremos permitindo que ocorra uma redução de preços finais cobrados do consumidor de serviços de telecomunicações – algo que vai ao encontro dos anseios da população, que exige serviços de telecomunicações de maior qualidade e a menores preços.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2013

Deputado Jerônimo Goergen	Deputado Edinho Bez
Deputado Carlos Brandão	Deputado Dr. Luiz Fernando
Deputado Marçal Filho	Deputado Plínio Valério
Deputado Vanderlei Macris	Deputado Simplício Araújo
Deputado Roberto Teixeira	Deputado Carlos Magno
Deputado Manuel Rosa Necá	Deputado Marcelo Castro
Deputado Wellington Roberto	Deputado Marcio Junqueira
Deputado Zoinho	Deputado Nilson Leitão
Deputado Cesar Halum	